

Breves reflexões sobre a soberania e a supranacionalidade nos processos de integração regional*

Elisa de Sousa Ribeiro¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar uma realidade que emergiu no mundo globalizado: o debate acerca da (im)possibilidade de concessão de parcela de soberania dos Estados para um organismo supranacional de integração. Com base nos discursos de cientistas políticos e internacionalistas, apresentam-se diferentes perspectivas sobre a afirmativa de que a soberania seria um atributo exclusivo do Estado e que esse não poderia ceder uma parcela a outro ente. Em outras palavras, procura-se refletir se o Estado efetivamente cede o exercício de algumas competências soberanas aos organismos de integração ou se a soberania poderia ser compartilhada ou até mesmo concedida parcial ou totalmente a um organismo internacional.

Palavras Chave: Estado. Soberania. Integração regional. Supranacionalidade.

1 A soberania e o Estado em tempos de globalização

Desde o século XIX um fenômeno político-econômico se desenvolveu nas relações internacionais e mudou o palco mundial. A globalização trouxe consigo uma realidade bastante peculiar: a criação de blocos econômicos regionais. Esta realidade poderia não passar de mera repetição de uma história cíclica das relações

* Recebido em 06.07.10.

Aprovado em 09.11.10.

¹ Mestranda em Ciências Sociais pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas (CEPPAC) da Universidade de Brasília e bolsista da CAPES. cursou o primeiro ano do Mestrado em Relações Internacionais com orientação em Economia, Política e Direito de Integração Regional pela Universidad de la República. É Bacharela em Direito pelo UniCEUB, pelo qual foi pesquisadora-bolsista do PIBIC-CNPq entre 2006 e 2008. Email: elisarib@uol.com.br

humanas ao longo do tempo. Ou seja, os movimentos de união e dispersão vêm se dando de forma cíclica ao longo dos séculos. Pode-se citar a criação de feudos como um momento de segregação que posteriormente foi transformado pela união em reinos. Seria então, esta conjuntura atual de integração, mera repetição do passado ou uma nova realidade na qual os Estados nacionais poderiam deixar de existir?

Junto com os novos agrupamentos de países surgiram dúvidas que se busca tratar neste artigo. Muito vem sendo discutido acerca dessa nova realidade; dentre os temas abordados pela academia² está a concessão de parcela de soberania dos Estados para um organismo supranacional de integração. Essa forma de reduzir o poder estatal, embora, por um lado fortaleça economicamente o bloco, por outro, põe em risco o Estado como ente máximo dentro de seu próprio território.

Nesse sentido, discorrer-se-á, sobre a questão se a soberania é ou não um atributo exclusivo do Estado e se esse pode ceder uma parcela a outro ente. Em outras palavras, procura-se refletir se o Estado efetivamente cede o exercício de algumas competências soberanas aos organismos de integração ou se a soberania pode ser compartilhada ou até mesmo concedida parcial ou totalmente a um organismo internacional.

A partir dessa análise surge a primeira questão que motivou a realização deste artigo: até que ponto a delegação de competências soberanas implicaria na delegação da soberania de um Estado como um todo? Ou seja, a presença de um comando supremo, de território, povo, vontade de ordenar-se, uma estrutura burocrática e hierarquizada e de símbolos (hino, bandeira, etc.) em organismos de integração, os fariam similares aos modelos adotados nos Estados nacionais, na medida em que a crescente concessão de soberania (ou o exercício de poderes soberanos) a esses organismos poderia gerar a criação de um novo ente suprana-

² ARBUET-VIGNALI, Heber. Soberania e integración. In: *Temas de integração com enfoque no Mercosul*. vol.1. São Paulo: LTr, 1997. CHALTIEL, Florence. *La Souveraineté de L'État et L'Union Européenne, l'exemple français*. Recherches sur la souveraineté de L'État membre. Paris: LGDJ, 1999. SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: SAFE, 1997.

cional com atributos como a própria soberania? Séria possível que, a partir dos poderes outorgados pelos seus países membros, os organismos de integração se transformassem em “Estados supranacionais”? Não se buscam respostas pontuais a essas dúvidas mas, sim, iniciar um debate que resultará posteriormente em um estudo mais profundo.

2 Globalização: relações entre Estado, soberania e supranacionalidade

De acordo com o Arrighi, diante de uma novidade, a tendência é que o indivíduo recuse-a ou exagere em sua análise (ARRIGHI, 2003, p.13). O primeiro caso levaria a uma mudança no significado das palavras e, o segundo, à criação de novas palavras com significados diferentes. O autor exemplifica a questão com a nova interpretação dada ao termo imperialismo no pós Segunda Guerra Mundial, com a ascensão dos Estados Unidos. Assevera, ainda, que, atualmente, a tendência de organização de corporações multinacionais tem levado a semelhante processo com o termo globalização.

O fenômeno do crescimento do sistema dessas corporações reforçou a crença de que existe um “mercado econômico global” único e indivisível, especialmente devido aos processos de “globalização financeira” e à retomada de doutrinas neo-utilitaristas de Estado mínimo. Portanto, com o passar do tempo, a globalização começou a ser compreendida como uma intensa competição interestatal pelos capitais voláteis que teria por consequência a subordinação da maioria dos Estados aos ditames das agências capitalistas privadas (ARRIGHI, 2003, p.14). Nesse sentido, a globalização promoveria o enfraquecimento do Estado. Entretanto, Arrighi apresenta exemplos de Estados que se fortaleceram após a “globalização” e que não se ajustam ao modelo tradicional de Estado-nação. Ao buscar dar um sentido à globalização, Arrighi acredita que se devem analisar os eventos e resultados dela advindos:

Primeiro precisamos identificar o que é verdadeiramente novo na presente onda de globalização em relação às ondas anteriores. Segundo, precisamos saber se as novidades

genuínas, se existem, podem ser inscritas em algum padrão evolutivo detectado na seqüência das ondas de globalização. E, finalmente, precisamos descobrir se e como as novidades que não são aí devidamente inscritas podem levar a um afastamento dos padrões de recorrência e evolução verificados no passado (ARRIGHI, 2003, p. 17).

Com a globalização, muitos conceitos clássicos foram relativizados, principalmente aqueles associados às atividades estatais sofreram alterações a partir do integracionismo, desestabilizando os fundamentos da ordem de Westfalia: a territorialidade, a soberania, a legalidade e a autonomia do Estado (TOSTES, 2004, p. 36-38). Pode-se afirmar que a autonomia do Estado diante da atual ordem internacional diminuiu substancialmente, pois se estabeleceu um sistema no qual é possível ordenar as vontades dos soberanos sem que uma possa sobrepor-se à outra. O sistema comunitário é um bom exemplo de como administrar diferentes vontades direcionadas a uma mesma matéria.

Para tratar do tema central desse artigo é importante apresentar uma definição do conceito de soberania. Utilizaremos a concepção de Jellinek (cf. REIS), para quem a soberania é a “capacidade do Estado a uma auto-vinculação e autodeterminação jurídica exclusiva” (*Apud* FURLAN, 2004, p.29) a qual pode ser transferida sem que o titular perca sua titularidade e poder de dispô-la. A soberania é, então, um atributo do Estado, por meio do qual exerce um poder de comando supremo e de última instância, indivisível, indelegável e originário (cf. ARBUET-VIGNALI, 1997).

Com o movimento de integração econômica, surgiu a necessidade de criação de organismos internacionais para organizar e gerenciar as atividades dos blocos. A partir de sua estrutura e forma de tomada de decisões, esses organismos podem ser classificados como intergovernamentais ou supranacionais. Com esta classificação, pode-se analisar o nível de gerência nos temas estatais. Neste artigo, nos interessam, especificamente, os organismos supranacionais.

Conforma já afirmado (REIS; RIBEIRO, 2008, p. 556), a expressão supranacional surgiu em discurso de Robert Schuman na Assembléia Nacional Francesa. Para Schuman (*Apud* MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 261), a supranacionalidade

estaria localizada entre dois períodos: o individualismo internacional e a federação de Estados. Está última, seria a conformação de um “super Estado” dotado de soberania e caracterizado pela sua independência em relação aos governos dos estados-membros, pela atuação em acordo com as limitações que lhe foram impostas e por deter competências próprias (MOTA DE CAMPOS, 2004, p. 261).

3 Soberania regional: estaria nascendo um novo conceito?

“il ne peut y avoir d’unité de l’Europe que si l’Europe constitue une entité politique distincte des autres entités. Une personnalité” De Gaulle

A partir da leitura da frase de De Gaulle, pode-se refletir a respeito da possibilidade de um corpo com personalidade e organização próprias ter a capacidade de crescer e tornar-se uma ameaça à soberania do Estado. Ainda que não defendesse uma união supranacional dos Estados europeus, De Gaulle (*Apud* TOSTES, 2004, p. 90) acreditava em uma cooperação entre eles, ou seja, em políticas integradas. Os organismos de integração hoje existentes começaram como projetos de cooperação setoriais e alguns evoluíram rumo a modelos supranacionais com poderes executivos, judiciários e legislativos, independentes dos Estados nacionais. Seria possível que no futuro estes organismos pudessem ser tão independentes até o ponto de se tornarem titulares de soberania?

Norberto Bobbio (2002, p. 1179) afirma que somente o Estado, de forma diferente dos demais agrupamentos humanos, é detentor de um poder de comando supremo, exclusivo e não derivado, o qual nomeia de soberania³. Em consonância com Bobbio, Vázquez (2001, p. 235). afirma que:

³ “Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado” BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale v. 2. 12ª edição. Editora Universidade de Brasília, Imprensa Oficial de São Paulo. Brasília: 2002. p. 1179.

La soberanía sólo reside - como no puede ser de otro modo - en los Estados, y jamás un sujeto u órgano supranacional podría ejercerla en nombre de aquéllos, ni siquiera parcialmente. Tan así es ello, que son los propios Estados soberanos quienes, exclusiva y excluyentemente, deciden siempre el efecto último que tienen las decisiones de los órganos supranacionales.

Dito isso, não seria possível que um organismo comunitário fora detentor de soberania ou que a usurpasse dos Estados que o conformam. No entanto, a partir de uma ótica integracionista, vários autores estão relativizando o conceito de soberania. Diz-se que, com o integracionismo, os poderes do Estado diminuíram e que cresceria a atuação dos blocos em assuntos antes de concorrência soberana do Estado. Sobre o tema, Rocha (2008, p.13) afirma que:

Esse modelo integrativo é mais uma variável na definição da nova soberania, ou ainda, dos mecanismos de relacionamento intra-estatal nesse cenário globalizado que compartilha, ou pelo menos aumentar a ingerência em decisões até então soberanas, no sentido clássico do termo.

Por seu turno, Bobbio assume que a soberania interna do Estado sofreu limitações com a atuação dos órgãos supranacionais⁴ e San Martino entende que os poderes do Estado foram diminuídos pela criação de organismos de integração⁵.

⁴ “O movimento por uma colaboração internacional cada vez mais estreita começou a desgastar os poderes tradicionais dos Estados soberanos. O golpe maior veio das chamadas comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a soberania interna e externa dos Estados-membros; as autoridades ‘supranacionais’ têm a possibilidade de conseguir que adequadas Cortes de Justiça definam e confirmem a maneira pela qual o direito ‘supranacional’ deve ser aplicado pelos Estados em casos concretos; desapareceu o poder de impor taxas alfandegárias, começa a sofrer limitações o poder de emitir moeda”. BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale v. 2. 12ª edição. Editora Universidade de Brasília, Imprensa Oficial de São Paulo. Brasília: 2002. p. 1187.

⁵ “Al establecerse una Comunidad de duración ilimitada, dotada de instituciones propias, de personalidad, de capacidad jurídica, de capacidad de representación internacional y, más concretamente, de poderes reales, se instaura una limitación de competencia o una transferencia de facultades de los Estados miembros a la Comunidad, los cuales han limitado sus Derechos de soberanía y han creado un cuerpo de Derecho aplicable a sus ciudadanos y a ellos mismos”. SAN MARTINO, Laura Dromi. **Derecho Constitucional de La Integración**. Editora Ciudad argentina, Servicio de Publicaciones – Facultad de Derecho – Universidad Complutense. Madrid, Buenos Aires: 2002. p. 42.

Além de diminuído o poder estatal frente a uma nova realidade de blocos regionais supraestatais, assinalou-se que o Estado lhes teria transferido parcela de sua soberania, algo que seria impensável há um século, pois as definições de soberania estabeleciam sua indivisibilidade. San Martino, ao analisar esta nova realidade de assevera que:

Hacia el fin del siglo XX, la soberanía se renueva, a través de una redistribución del poder y de las competencias que, de los Estados, pasan a colectividades supraestatales comunitarias que reciben una parte de los poderes soberanos (SAN MARTINO, 2002, p.45).

San Martino (2002, p. 47) segue seu raciocínio asseverando que *“ahora bien, la posibilidad de los Estados de conformar una Comunidad – que significa necesariamente la transferencia de competencias y facultades, y por ende una reducción de su soberanía”*. A concessão de parcela de soberania não seria possível se ela fora indivisível, indelegável e não derivada. Um exemplo prático disso é a existência das políticas comuns na União Européia por meio das quais as decisões do órgão supranacional são obrigatórias para os Estados nacionais⁶.

Por outro lado, há autores que afirmam que a soberania é indivisível e por isso não seria possível sua delegação de um Estado a um organismo de integração, mas o exercício de algumas concorrências por delegação do soberano, que pode reavê-lo em qualquer momento. Mencionamos aqui as palavras de Bergamaschine Diz (2007, p. 371), que compreende que esta discussão está superada:

La potestad dada a una institución extraestatal de crear normas comunitarias, a observar por los Estados miembros, fue, sin duda, la principal y novedosa aportación del derecho comunitario europeo. El reparto de competencias entre los estados miembros y las instituciones comunitarias se desarrolla bajo la dimensión de cesiones legislativas sobre la base de la atribución de competencias que, antes de la

⁶ “Do viés político institucional parece-me que a principal mudança no aspecto das relações internacionais e da soberania dos Estados tenha sido a tendência, puxada pelos países europeus, de integrar políticas públicas em áreas comuns comandadas por um organismo supranacional.” ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Estado, Democracia e Globalização*. Prisma: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v. 5, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2008. p. 12.

institución de la UE, se concentraban en manos exclusivas del Estado, como partes de sus respectivas soberanías.

Neste sentido, Dromi apresenta a integração não como uma restrição ao poder do soberano, mas como sua afirmação e extensão:

La integración regional no es incompatible con la soberanía nacional. [...] Las relaciones de derecho comunitario de la integración no niegan, ni limitan, ni excluyen la soberanía, sino que la ubican en un marco ampliado, donde se extiende o prolonga el poder soberano del Estado en otras materias que no tenía, aunque ahora compatibilizado con el poder soberano de otro Estado miembro. En suma, la integración aumenta cualitativamente la soberanía de los Estados miembros (DROMI, 1996, p. 40).

Isto é, com a criação de organismos de integração os Estados não estão perdendo parcela de soberania, ao contrário, estão reafirmando seu poder soberano ante uma comunidade internacional.

4 O surgimento e a organização de uma comunidade para Locke e Rousseau

Uma vez adotada a posição de que a integração não retira do Estado parcelas de soberania, mas faz com que ela seja reafirmada diante dos demais Estados, cabe analisar brevemente um aspecto da regionalização: a criação de comunidades regionais, subdivididas em poderes autônomos: executivo, legislativo e judiciário.

John Locke (1994) e Jean-Jaques Rousseau (2002) convergem ao dividir as relações sociais entre estado de natureza e estado de sociedade sendo que, a transição do primeiro para o segundo, seria realizada a partir de um contrato social. A primeira diferenciação entre as teorias desses autores é a condição de vida no estado de natureza. Para Rousseau (2002), os homens viviam em uma harmonia, quebrada pela opressão da propriedade. Para que essa opressão fosse mitigada, surgiu o governo do povo. Por seu turno, Locke (1994) entendia que o governo deveria ser formado por uma assembléia de proprietários, uma vez que no estado de natureza, todos eram proprietários de direitos naturais.

Em “Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos”, John Locke (1994) debruça-se sobre o surgimento da sociedade política, que teria ocorrido por meio da comunhão de vontade dos homens, e consubstanciada no contrato social, estando essa sociedade, portanto, legitimada e limitada pelos interesses dos delegatários. Nesse sentido, a compreensão do estado de natureza e das regras que o regem é fator fundamental para a análise da formação do poder político, vez que os poderes individuais daqueles que viviam no *conatus*, influenciariam diretamente nos poderes delegados ao legislativo. O poder político legítimo estaria fundamentado no consentimento dos governados e não na força ou na tradição (WEFFORT, 2002, p. 84).

Compreendido como uma condição natural, na qual os homens viviam em igualdade e gozavam de total liberdade sobre seus bens e sobre si mesmos⁷, o estado de natureza de Locke (1994) era regido por um direito natural, imposto a todos e derivado da vontade divina. Não havendo diferença hierárquica entre os homens, caberia a cada um assegurar a aplicação e execução do direito natural. Da mesma forma, por não haver uma jurisdição superior, em caso de transgressão da lei da natureza, todos e cada um estavam autorizados a punir de forma proporcional aqueles que agiram contra este equilíbrio. Devido à fragilidade em que viviam e às constantes e iminentes ameaças que rondavam suas propriedades, os homens optaram por dispor de sua liberdade, delegando-a a uma ou mais pessoas, em troca de uma maior proteção.

Uma vez que seria fruto da confluência dos poderes individuais de cada membro da sociedade, o poder legislativo não possuiria poderes absolutos, mas tão somente poderia atuar na extensão do direito que lhe foi cedido. Ademais, segundo Locke (1994, p.163-169), ele estaria limitado por quatro aspectos, sendo estes intimamente ligados àqueles poderes a ele transferidos, que serão analisados individualmente a seguir.

⁷ “(...) mas não de destruir sua própria pessoa, nem qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que sua própria conservação” LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p 84.

Primeiramente, este poder supremo deveria, ao governar, observar as leis previamente existentes na sociedade, não as alterando, exceto em casos específicos, para que fosse alcançada a finalidade de haver “uma única regra para ricos e pobres, para o favorito da corte e o camponês que conduz o arado” (LOCKE, 1994, p. 169), promovendo, assim, uma representação de forma mais igualitária dos interesses dos cidadãos.

Um segundo aspecto que limitaria a atuação desses delegatários é a busca do bem do povo. Na medida em que seus poderes teriam nascido da composição dos poderes individuais encontrados no estado de natureza, este se encontraria restrito a eles, não podendo extrapolá-los e devendo defendê-los. Locke assevera que não seria possível transferir a outrem mais poder do que se é possuidor (LOCKE, 1994, p. 163). Partindo dessa premissa, ele concluiu que pelo fato de um homem não exercer um poder absoluto e arbitrário sobre si ou sobre outrem, o poder legislativo também não poderia agir de forma arbitrária, pois isto seria, nas palavras de Locke, “absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo, aos quais os homens não se submeteriam à custa da liberdade do estado de natureza” (LOCKE, 1994, p. 165).

Ademais, o poder supremo não teria direito de tomar para si, nem mesmo em parte, a propriedade de seus tutelados, entretanto, seria justa a criação de impostos para a manutenção de suas atividades; não obstante, os delegantes deveriam consentir com esta criação.

O quarto e último limite imposto ao poder legislativo seria a impossibilidade de este transferir sua prerrogativa de legislar a outrem. Tal impedimento se fundamenta na premissa de que somente o povo poderia designar aqueles que irão representar-lhe. Quando os homens abriram mão dos seus direitos e os delegaram para uma ou mais pessoas específicas, estes o teriam feito em caráter personalíssimo, não podendo, os delegatários transferirem suas prerrogativas a outros não legitimados pela vontade do povo. Ressalta-se que, caso fosse emanado deste poder ato legislativo tido como contrário à confiança nele depositada, o povo poderia retirar-lhe a confiança, destituindo ou alterando sua composição e, posteriormente, conferindo a outros seu poder, se esta fosse sua vontade.

O poder supremo, aos olhos de Locke, deveria ser confiado não a uma, mas a diversas pessoas habilitadas a legislar. Destaque-se que essas pessoas não deveriam ser as mesmas que detêm a faculdade de “executar as leis” para que, desta forma, quando no exercício do papel legiferante não adequassem o texto legal às suas necessidades pessoais, ou até mesmo isentar-se de observar a norma que criaram. Ademais, não é “necessário nem mesmo conveniente, que o poder legislativo seja permanente” (LOCKE, 1994, p. 175), ao contrário do poder executivo, que deveria estar sempre presente. Isto se dá pelo fato de a criação de novas leis não ser sempre necessária, mas a execução das normas o ser.

Por seu turno, Rousseau compreendia o estado de natureza como uma situação na qual os homens viviam em harmonia, apesar de não haver leis que regessem suas relações. O contrato social decorreu, portanto, não de uma situação de luta de todos contra todos, mas devido à necessidade de organização da sociedade para a divisão da propriedade. Nesse sentido, o poder dado ao soberano não onera os súditos, na medida em que “dando-se cada um por inteiro, para todos é igual a condição, e, sendo ela para todos igual, ninguém se interessa em torná-la aos outros onerosa” (ROUSSEAU, 2002, p. 31).

A natureza do ato determina de tal sorte as cláusulas do contrato, que a menor modificação as tornaria vãs e nulas; de modo que, não tendo sido talvez nunca em forma anunciadas, são por toda parte as mesmas, por toda parte admitidas tacitamente e reconhecidas, até que, violado o pacto social, cada um torne a entrar em seus primitivos direitos e retome a liberdade natural, perdendo a liberdade de convenção, à qual sacrificou a primeira (ROUSSEAU, 2002, p. 31).

O soberano estaria limitado pelos poderes a ele concedidos pelos homens; esse poder seria, em certa medida, absoluto, posto que os poderes individuais, dados pela natureza assim o eram. O pacto social, portanto, daria ao corpo político um poder absoluto (ROUSSEAU, 2002, p. 43). A legislação daria movimento e vontade a esse corpo político, levando justiça ao seu objeto (ROUSSEAU, 2002, p. 43). Rousseau caracterizava o verdadeiro regime político como aquele que se pautava na vontade do povo, a denominada “vontade geral”. De acordo com Hayek:

Seu conceito ambivalente da ‘vontade geral’ também conduziu a importantes especulações sobre o conceito de Estado de Direito. A lei deveria ser geral, não apenas no sentido de constituir a vontade de todos, como também em relação aos seus objetivos (HAYEK, 1983, p. 231).

Ao realizar uma analogia entre o Estado de Locke e de Rousseau e um organismo de integração como a União Européia, que é o que mais se aproximaria de uma confederação de Estados, poder-se-ia dizer que o contrato social é o tratado pelo meio do qual os Estados nacionais, que viviam em uma sociedade anárquica, parecida ao estado de natureza, firmaram para estabelecer um “governo” superior e dar segurança às suas relações. Nesse sentido, o soberano seria aquele responsável pelo comando das políticas comuns do bloco, em matéria supranacional. As vontades individuais dos Estados seriam representadas por ele que, ao receber o a delegação que deveria agir em conformidade e na medida dos direitos que lhe foram concedidos.

A partir dessa breve analogia, pode-se concluir que, da mesma forma que os indivíduos são os titulares dos seus direitos, os Estados são titulares de sua soberania. A concessão do exercício de poderes soberanos a um organismo internacional pode ser, portanto, revogada, da mesma forma que o mandato do soberano. Reforça-se, assim, a afirmativa de que a soberania é um atributo do Estado que, diante das novidades advindas da globalização passou a ser observado por uma ótica diferente, mas que, segue pertencendo a esse.

5 Considerações finais

A transferência do exercício de competências soberanas dos Estados a um organismo de integração é algo inevitável em um contexto internacional onde coexistem a realidade nacional e a comunitária. Esta delegação demonstra que os Estados soberanos, frente à necessidade de unificação de forças econômicas com o fim de integrar-se competitivamente no fenômeno da globalização, reafirmaram seus poderes de comando no nível internacional.

O integracionismo e a criação de organismos de integração supranacionais não diminuíram o poder soberano do Estado. Na verdade, o que mudou foi o prisma sobre o qual esse exercício de poder passou a ser analisado.

Reflections on sovereignty and supranationality in the processes of regional integration

Abstract

This paper analyzes a reality that emerged in the globalized world: the debate about the (im)possibility of granting a portion of state sovereignty to a supranational integration organism. Based on the political scientists and internationalists, we present different perspectives on the assertion that sovereignty would be an exclusive attribute of the State and that it could not assign a portion to another entity. In other words, we seek to reflect whether the State effectively transfers the exercise of certain sovereign powers to another organism and whether the sovereignty can be shared or even granted to an international body.

Keywords: State. Sovereignty. Regional integration. Supranationality.

Referências

ARBUET-VIGNALI, Heber. Soberania e integración. *In: Temas de integração com enfoque no Mercosul*. vol.1. São Paulo: LTr, 1997.

ARRIGHI, Giovanni. *Globalização e macrossociologia histórica*. Dossiê Relações Internacionais. Revista Sociedade e Política, Curitiba, pp. 13-23, Junho de 2003.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Volume I. 12ª edição. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002.

CHALTIEL, Florence. *La Souveraineté de L'État et L'Union Européenne, l'exemple français. Recherches sur la souveraineté de L'État membre*. Paris: LGDJ, 1999.

CHEVALIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. 8. ed., 4. imp. Rio de Janeiro: Agir, 2002.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Mercosur: origen, fundamentos, normas y perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2007.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C.. *Derecho Comunitario. Regimen del Mercosur*. 2. ed. Ediciones Ciudad Argentina. Buenos Aires, 1996.

FURLAN, Fernando de Magalhães. *Integração e soberania: o Brasil e o Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

HAYEK, Friedrich August von. *Os Fundamentos da Liberdade*. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 1983.

KERBER, Gilberto. *Mercosul e a Supranacionalidade*. São Paulo: LTr, 2001.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994.

MACHIARELLI, Niccolò. *O Príncipe (comentado por Napoleão Bonaparte)*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1977.

MOTA DE CAMPOS, João. *Manual de Direito Comunitário*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

REIS, Rafael N. *Mercosul: soberania e supranacionalidade*. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Direito. Brasília: UniCEUB, 2006.

REIS, Rafael N. RIBEIRO, Elisa S. Parlamento do MERCOSUL: Intergovernamental ou Supranacional? In: GUIMARÃES, Maria Elizabeth Teixeira Rocha; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord.). *Lições de direito constitucional em homenagem ao professor Jorge Miranda*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 1996.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. *Estado, Democracia e Globalização*. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v. 5, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SAN MARTINO, Laura Dromi. *Derecho Constitucional de La Integración*. Editora Ciudad argentina, Servicio de Publicaciones – Facultad de Derecho – Universidad Complutense. Madrid, Buenos Aires: 2002.

SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: SAFE, 1997.

TOSTES, Ana Paula B.. *União Européia. O Poder Político do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VÁZQUEZ, Adolfo Roberto. *Soberanía, supranacionalidad e integración: la cuestión en los países del MERCOSUR*. In: Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. 2001. pag 235. Disponible en: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2001/pr/pr16.pdf>>. acesso em 10 de setembro de 2010.

WEFFORT, Francisco. *Os clássicos da política*. John Locke e o individualismo liberal. 13ª ed., 7ª imp. São Paulo: Ática, 2002.

**Para publicar na revista Universitas
Relações Internacionais, entre no endereço
eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br.
Observe as normas de publicação, facilitando e
agilizando o trabalho de edição.**